



## **PARECER JURÍDICO**

### **Parecer Jurídico Prévio sobre o Proc. Administrativo n. 42/2021-SEMAD**

**ASSUNTO:** PROCESSO LICITATÓRIO SOB MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE – MA.

A Procuradoria Jurídica do Município de Vitorino Freire - MA, no uso de suas atribuições, principalmente as contidas nos Incisos I e III, do art. 6º da Lei Municipal n. 003, de 22 de dezembro de 2017, com suas ulteriores alterações, e embasado pelos mandamentos da Lei 10.520/02, do Decreto Municipal n. 12/2020, do Decreto Federal n. 7.892/2013, da Lei Complementar n. 123/2006 alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, emite o presente **PARECER JURÍDICO PRÉVIO** sobre o Processo Licitatório, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

### **1. RELATÓRIO**

Cuida-se de procedimento administrativo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, após prévia, pleiteando a análise das minutas do Edital e do Contrato, como exige o art. 38, parágrafo único da lei n. 8.666/93, objetivando o registro de preços para futura contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados a atender as demandas das secretarias



municipais do Município de Vitorino Freire – MA, conforme especificações do Anexo I do Edital.

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública deve se nortear pelos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, justamente por esse motivo, só se faz o que a lei previamente autoriza, tecnicamente conhecido como princípio da legalidade.

*In casu*, o procedimento licitatório deve basear-se pelos ditames da Lei n. 10.520/2002, que regulamenta a modalidade de licitação pregão, do Decreto Municipal n. 12/2020, do Decreto Federal n. 7.892/2013, da Lei Complementar n. 123/2006 alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, e, subsidiariamente, da Lei n. 8.666/1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública.

A minuta do edital apresentada nos autos contém: a) Preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome da repartição interessada; d) modalidade; e) tipo de licitação – menor preço; f) menção de que a licitação será regida pela Lei n. 10.520/2002, aplicando subsidiariamente a Lei n. 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e abertura dos envelopes; h) objeto da licitação; i) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; j) prazo de execução do contrato; l) prazo para entrega do objeto da licitação; m) sanções para o caso de inadimplemento; n) condições para participação na licitação; o) critério para julgamento das propostas; p) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; q) critério de



aceitabilidade dos preços; r) condições de pagamento; s) instruções e normas para recurso; t) condições de recebimento do objeto da licitação.

O Edital traz, ainda, na forma do art. 40, §2º da Lei n. 8.666/93: Anexo I - Termo de Referência; Anexo II - Minuta do Contrato.

Além disso, dos Acórdãos dos Tribunais de Contas de União, extrai-se o seguinte entendimento:

*"Falhas formais no edital não têm o condão de macular todo o ato, podendo ser corrigidas mediante expedição de determinações". Acórdão 479/2007 Plenário (Sumário)*

Dessa forma, extrai-se da minuta do Edital o atendimento aos requisitos da fase preparatória do pregão, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.520/02.

De outro lado, a escolha da modalidade "pregão eletrônico" se deu, a princípio, considerando o objeto a ser licitado, que de fato se enquadra no conceito de "bens e serviços comuns" apregoados pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/02.

Assim, o objeto do presente certame é um bem de uso comum, sendo perfeitamente aceitável o uso da modalidade pregão eletrônico. Vale dizer que, a Instrução Normativa n. 206, publicada no Diário Oficial da União no dia 21 de outubro, apresentou os prazos para que DF, Estados e Municípios passem a utilizar, obrigatoriamente, o Pregão Eletrônico ou a Dispensa Eletrônica. De forma que, desde 06 de abril de 2020, os Municípios que possuem entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta, caso deste município, são obrigados a observar a referida IN.

Por sua vez, a minuta do contrato, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei n. 8.666/93:

- I - o objeto e seus elementos característicos; **(cláusula 1º)**
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **(cláusula 3º)**
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do

[assinatura]



adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;  
**(cláusulas 4ª e 5ª)**

~~IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;~~

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **(Cláusula 7ª - ata de registro de preço, apresentado ao final)**

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; **(cláusula 9ª)**

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; **(cláusula 9ª e 10ª)**

VIII - os casos de rescisão; **(cláusula 11ª)**

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; **(cláusula 8ª e 11ª)**

~~X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;~~

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; **(Cláusula 2ª)**

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; **(cláusula 2ª, Item 2.2.3)**

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. **(cláusula 9ª, alínea "e").**

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei n. 10.520/2002.

Por fim, cumpre destacar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação - CPL e do Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei n. 10.520/02, as regras do edital e subsidiariamente a Lei n. 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios:

[assinatura]



procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

### 3. CONCLUSÃO

**AO TEOR DO EXPOSTO** e pelo que dos autos consta, esta Procuradoria Jurídica se manifesta, em sede de juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e do contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Vitorino Freire, 06 de dezembro de 2021.

**MARTINA SOUSA DE ALENCAR**  
Procuradora do Município  
-OAB/MA n. 16.097-